



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000285-90.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE

REPRESENTADO: Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8672 de 2019 do Município do Rio de Janeiro

RELATORA: Des. KATYA MARIA MONNERAT

DECISÃO

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE, com pedido liminar, da Lei nº 8.672, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o Representante, a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal e material ao obrigar os estabelecimentos de estacionamentos a manterem número igual de postos de atendimentos operados por pessoas e de atendimentos eletrônicos, violando o direito dos associados da Representante à livre exploração de sua propriedade particular, uma vez que a norma estadual impugnada versa sobre o modus operandi da atividade de estacionamento de veículos automotores em estabelecimentos privados. Acrescenta que o diploma legal impõe obrigações absolutamente desproporcionais e desarrazoadas, vez que sequer concedeu prazo razoável para que os estabelecimentos se adaptassem à obrigação imposta. Ademais afirma versar a lei sobre matéria





afeta ao Direito do Trabalho e Direito Civil, cuja competência legislativa é exclusiva da União Federal.

Requer a suspensão, *liminar*, dos efeitos da lei impugnada, até o julgamento final da ação.

É o breve relato da inicial. Decido:

A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE é entidade de âmbito nacional instituída com a finalidade de promover a defesa dos interesses do setor de shoppings centers – art. 2º, do seu Estatuto, se extrai sua legitimidade para propor a presente ação com base no art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹.

Para fins de suspensão liminar do ato normativo impugnado, é indispensável a plausibilidade do direito discutido, bem como o prejuízo que poderá advir em caso de manutenção da eficácia da lei apontada como inconstitucional.

Na hipótese, presentes os requisitos ensejadores da concessão da suspensão liminar pretendida, porquanto se verifica plausível a tese de violação aos ditames da Constituição Estadual e da Constituição Federal, de forma reflexa, pois a norma interfere diretamente nas regras previstas em contrato entre particulares, limitando o exercício do direito de propriedade.

¹ Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Defensor Público Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou **entidade de classe de âmbito estadual**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Além disso, verifica-se risco de lesão de difícil reparação, eis que, sem qualquer margem de tempo, os autores deverão arcar com o custo da contratação de vários trabalhadores, disponibilizando, inclusive, locais próprios para o exercício de tal atividade de cobrança.

Assim, a constitucionalidade da Lei nº 8.672/2019 é discutível, havendo grande plausibilidade de padecer e ter reconhecido seu vício de inconstitucionalidade.

Nestes termos, presentes os pressupostos indispensáveis para o deferimento da liminar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDE-SE A LIMINAR PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI Nº 8.672/2019 ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO.**

Nos termos do caput e do §2º, do art. 105 do RITJRJ, encaminhem-se os autos ao e. Órgão Especial para incluir em pauta, para referendar ou não, a presente decisão.

Notifique o Representado do deferimento da liminar.

Notifique-se a Assembleia Legislativa e o Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por sua Procuradoria Geral, para prestar informações, no prazo legal, nos termos do artigo 105, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça, na forma do artigo 104, §2º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2020

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

